SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073743 - SC (2023/0050776-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		GABRIEL ARCANJO DE ALMEIDA PINTO SILVA - MG163927
RECORRIDO	:	EVERTON DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	REINALDO GRANEMANN DE MELLO - SC030441
INTERES.	:	AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão proferido em agravo de instrumento na ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, que aplicou a legislação consumerista, determinou a inversão do ônus da prova e indeferiu a denunciação da lide.

2. O acórdão recorrido contém fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão (aplicabilidade do CDC, inversão ope legis do ônus probatório e vedação de denunciação da lide), não impugnado nas razões do recurso especial, o que torna inócuo o exame das demais teses recursais.

3. No Tribunal de origem, o agravo de instrumento foi desprovido, mantendo-se a incidência do CDC e as medidas processuais determinadas em primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando não impugna fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se comprovado o dissídio jurisprudencial em conformidade com os

Documento eletrônico VDA59051065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e6a8125a-ecf5-4d71-8de1-76c5265ae604

arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, mediante cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados.
III. Razões de decidir
6. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
7. O conhecimento do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico entre acórdãos, com transcrição dos trechos que configuram a divergência e indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as situações fáticas, nos termos do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas mostra-se insuficiente.
8. No caso, o recorrente não realizou o cotejo analítico exigido nem demonstrou a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso pela divergência.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59051065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e6a8125a-ecf5-4d71-8de1-76c5265ae604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073743 - SC (2023/0050776-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		GABRIEL ARCANJO DE ALMEIDA PINTO SILVA - MG163927
RECORRIDO	:	EVERTON DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	REINALDO GRANEMANN DE MELLO - SC030441
INTERES.	:	AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão proferido em agravo de instrumento na ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, que aplicou a legislação consumerista, determinou a inversão do ônus da prova e indeferiu a denunciação da lide.

2. O acórdão recorrido contém fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão (aplicabilidade do CDC, inversão ope legis do ônus probatório e vedação de denunciação da lide), não impugnado nas razões do recurso especial, o que torna inócuo o exame das demais teses recursais.

3. No Tribunal de origem, o agravo de instrumento foi desprovido, mantendo-se a incidência do CDC e as medidas processuais determinadas em primeiro grau.

Documento eletrônico VDA58861168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:59
Código de Controle do Documento: 895a4d07-38a0-40bd-b211-9fd7cebe29ac

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando não impugna fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se comprovado o dissídio jurisprudencial em conformidade com os arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, mediante cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

7. O conhecimento do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico entre acórdãos, com transcrição dos trechos que configuram a divergência e indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as situações fáticas, nos termos do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas mostra-se insuficiente.

8. No caso, o recorrente não realizou o cotejo analítico exigido nem demonstrou a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso pela divergência.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 67):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO DA LIDE PLEITEADA PELA AGRAVANTE. RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVADO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO, E NEM SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. INSUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC.*

Documento eletrônico VDA58861168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:59
Código de Controle do Documento: 895a4d07-38a0-40bd-b211-9fd7cebe29ac

AUTOR CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DA LEI N. 8.078/1990. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FATO DO SERVIÇO. NORMAS CONSUMERISTAS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. ADEMAIS, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SE MOSTRA POSSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, DO CDC. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA OPE LEGIS. PROVIDÊNCIA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E NEM IMPLICA PRODUÇÃO DE PROVA DIABÓLICA PELA AGRAVANTE. INVIABILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE PRETENDIDA À LUZ DO ART. 88 DO CDC. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE IRREMEDIAVELMENTE IMPLICA MAIOR LENTIDÃO NO JULGAMENTO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA COM O LOCATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS NO USO DO VEÍCULO LOCADO. SÚMULA 492 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 2º, 3º, 14, 17 e 88 do CDC; arts. 125 e 373do CPC e artigo 932, III, do Código Civi.

Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto na origem.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que a “falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

No presente caso, observa-se que o seguinte fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo hígido, ainda que acolhida a tese recursal, não foi atacado no recurso especial (e-STJ, fls. 69-70):

Documento eletrônico VDA58861168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:59
Código de Controle do Documento: 895a4d07-38a0-40bd-b211-9fd7cebe29ac

E a legislação protetiva efetivamente incide no caso porque é certo que tanto a agravante, como a sua corré na origem, A. P. S. S/A, são fornecedoras de serviços nos termos do art. 3.º do CDC (locação de automóvel e concessionária de serviço público). Já o agravado, embora não tenha sido destinatário final dos serviços da agravante ou da corré, equipara-se a consumidor por força do art. 17 do CDC, o qual determina que, em matéria de indenização fundada em fato do serviço, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento ." Diga-se que as disposições alusivas ao fato do serviço são atraídas para o litígio porque o veículo envolvido no acidente noticiado na inicial, e que teria dado causa ao evento que culminou no falecimento do genitor e da progenitora materna do agravado, era de propriedade da ora agravante, que o havia alugado (é dizer, prestava serviços de aluguel de veículo) e era conduzido pelo preposto da corré A. P. S. S/A. Assim, considerando que o acidente ocorreu, em tese, durante a relação de consumo estabelecida entre a agravada e sua corré, o agravado deve equiparar-se a consumidor para efeitos do art. 17 do CDC, autorizando a aplicação e incidência da norma consumerista. Em seguimento, a inversão do ônus probatório, determinada na decisão agravada, não decorreu de aplicação do art. 6.º, inc. VIII, do CDC, antes sim do art. 14 do CDC, conforme expressamente indicado pelo magistrado de origem. Recordo que o art. 14 do CDC encerra previsão normativa que doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de "inversão ope legis do ônus da prova", à medida que a sua incidência decorre unicamente do contido em seu § 3.º, pois que os fornecedores de serviço apenas serão isentados de responsabilidade se comprovarem as excludentes mencionadas em seus inc. I e II. Nesse cenário, são irrelevantes as considerações tecidas no reclamo em relação à presença de verossimilhança de alegações ou da hipossuficiência do menor agravado, já que esses requisitos não são exigidos nos casos do art. 14 do CDC. Ressalte-se que, por evidente, a inversão do ônus probatório não afasta a obrigação de o consumidor produzir prova mínima do direito pleiteado, sem o que, a rigor, não se desincumbirá de seu próprio ônus processual, previsto no art. 313, inc. I, do CPC. Quanto à alegação de que a inversão do onus probandi torna inviável a defesa da agravante, a qual teria que produzir provas negativas, a tese não convence. Afinal, a hipótese dos autos versa sobre acidente de trânsito, não sendo crível que as provas relativas ao contexto do acidente, à culpa pelo evento e os danos resultantes do ocorrido possam ser consideradas provas negativas. Diga-se que o fato de ter de comprovar que "não houve culpa" não torna a prova negativa; em verdade, a chamada "prova diabólica" é aquela respeitante a fatos de natureza negativa (p. ex., o não pagamento de uma determinada obrigação), circunstância inteiramente distinta do caso em tela. Por fim, o reclamo tampouco pode ser provido quanto à pleiteada denunciação da lide, na medida em que essa modalidade de intervenção de terceiros é vedada pelo CDC (art. 88). Gize-se que o não deferimento da denunciação pretendida não ocasiona prejuízo à agravante ou perecimento de eventual direito de regresso, podendo ajuizar futura ação regressiva contra aquele que entender ser o verdadeiro causador do dano, caso seja condenada.

Diante disso, inviabiliza-se o conhecimento da insurgência recursal por óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário,

Documento eletrônico VDA58861168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:59
Código de Controle do Documento: 895a4d07-38a0-40bd-b211-9fd7cebe29ac

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea ‘c’ do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
>
> *1. Ação anulatória de leilão extrajudicial.*
>
> *2. Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para que procedam seus julgamentos. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais.*
>
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA58861168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:59
Código de Controle do Documento: 895a4d07-38a0-40bd-b211-9fd7cebe29ac

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

*6. **O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.951.040/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 doSTF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.801.613/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58861168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:59
Código de Controle do Documento: 895a4d07-38a0-40bd-b211-9fd7cebe29ac

É o voto.

Documento eletrônico VDA58861168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:59
Código de Controle do Documento: 895a4d07-38a0-40bd-b211-9fd7cebe29ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.073.743 / SC

Número Registro: 2023/0050776-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03009190620178240056 3009190620178240056 50055005020228240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112 GABRIEL ARCANJO DE ALMEIDA PINTO SILVA - MG163927
RECORRIDO	: EVERTON DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: REINALDO GRANEMANN DE MELLO - SC030441
INTERES.	: AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 85475329-a906-4932-9655-f7bcd72fbcc2